



Ministério da Saúde  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1633/2023/ASPAR/MS

Brasília, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Federal Luciano Bivar**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Referência: Requerimento de Informação nº 2123/2023**

**Assunto:** informações acerca das instituições vinculadas à área da saúde contempladas pelo Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) no estado do Amazonas.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 316/2023, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, refiro-me ao **Requerimento de Informação nº 2123/2023**, de autoria do Senhor Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações acerca das instituições vinculadas à área da saúde contempladas pelo Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) no estado do Amazonas.
2. Encaminho acostadas a este ofício as informações prestadas pelas Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS (0035618269).
3. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
4. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**NÍSIA TRINDADE LIMA**

Ministra de Estado da Saúde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/346745>

Ofício 1633 (0035618269) - SEI-23000121085/2023-94 / pg. 1

2346745



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 17/10/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036682651** e o código CRC **9F30A738**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.121085/2023-94

SEI nº 0036682651

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/3codArquivoTpar=2346745>

Orçamento (0050082651)

SEI 25000.121085/2023-94

2346745



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Gabinete

DESPACHO

SAES/GAB/SAES/MS

Brasília, 30 de agosto de 2023.

**RESTITUA-SE à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/MS**, para conhecimento e providências, informando que estou de acordo com o conteúdo do Despacho DCEBAS/SAES/MS (0035618269), emitido pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, desta Secretaria.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR**  
Secretário de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 30/08/2023, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0035703565** e o código CRC **BF74877F**.

**Referência:** Processo nº 25000.121085/2023-94

SEI nº 0035703565



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2346745>

Despacho GAB/SAES/0035618269 - SEI 25000.121085/2023-94 / pg. 3

2346745



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

DESPACHO

DCEBAS/SAES/MS

Brasília, 25 de agosto de 2023.

**Assunto: Informações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) – instituições do Amazonas**

Trata-se do **Requerimento de Informação nº 2123/2023 nº 10044358819/2023**, de 16/08/2023, doc. SEI nº 0035509544, proveniente da Câmara dos Deputados - Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM, direcionado à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Saúde, registrado pelo SEI nº 25000.121085/2023-94, o qual solicita informações acerca do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS Saúde) das instituições no estado do Amazonas, requerendo as seguintes informações:

- "a) Diante das informações apresentadas, quais instituições localizadas no estado do Amazonas possuem um Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) válido na área da saúde?
- b) Dentro desse contexto, solicitamos informações sobre quantas dentre essas instituições estão, no presente momento, submetendo-se ao processo de análise para renovação de seus respectivos CEBAS na esfera da saúde, e quais são estas instituições.
- c) Como o Ministério da Saúde assegura que as instituições beneficiárias do CEBAS na área da saúde estão alinhadas com as políticas públicas da pasta, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira efetiva e em conformidade com as finalidades estatutárias estabelecidas?"

A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR recebeu o citado Requerimento de Informação e encaminhou à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS para análise e **emissão das informações de forma objetiva, respondendo individualmente os itens**, conforme disciplinado no Ofício Circular nº 5/2023/ASPAR/MS doc. SEI nº 0033555430, com devolução a ASPAR, **impreterivelmente até o dia 15 de setembro de 2023, sem possibilidade de prorrogação**, a fim de que haja tempo hábil para a consolidação das informações e elaboração da resposta ministerial.

A demanda foi encaminhada ao Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde por meio do Despacho SAES/GAB/SAES/MS, de 24/08/2023, doc. SEI nº 0035599481, solicitando a mesma impreterivelmente **até dia 04 de setembro de 2023**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor/2346745>

Despacho DCEBAS 0035618269

SEI 25000.121085/2023-94 / pg. 4

2346745

Inicialmente, cabe informar que este Departamento irá prestar os subsídios no que diz respeito à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021.

Em atendimento à solicitação, no **“item a, “instituições localizadas no estado do Amazonas que possuem o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) válido na área da saúde”**, informamos que consultando o Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SisCEBAS, verificamos apenas 01 instituição, qual seja:

**1- Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, inscrita com o CNPJ nº 04.382.792/0001-67, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas**, possui processo de renovação (SEI nº 25000.216656/2018-19) **deferido**, mediante Portaria SAES/MS nº 89, de 22/01/2019, publicada no DOU – Diário Oficial da União de 28/01/2019, com validade de **01/06/2019 a 31/05/2022**.

Informamos ainda, que a instituição teve a validade prorrogada nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021, por meio da Portaria SAES/MS nº 179, de 15/02/2023, publicada no DOU – Diário Oficial da União de 27/02/2023, com validade de **01/06/2019 a 31/12/2023**.

Já em relação à solicitação de informação, **item b, “informações sobre quantas dentre essas instituições estão, no presente momento, submetendo-se ao processo de análise para renovação de seus respectivos CEBAS na esfera da saúde, e quais são estas instituições”**, informamos que consultando o Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SisCEBAS, verificamos 07 instituições com processo pendente de julgamento, sendo as seguintes:

**1- Fundação de Apoio ao HEMOAM - Sangue Nativo, inscrita com o CNPJ nº 02.827.461/0001-68, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Fundação de Apoio ao HEMOAM - Sangue Nativo**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.116092/2023-74) o qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS**.

**2- Instituto Amigos da Saúde e Assistencia Social Asas pela Amazonia, inscrita com o CNPJ nº 03.704.499/0001-06, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Instituto Amigos da Saúde e Assistencia Social Asas pela Amazonia**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.033951/2023-91) o qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS**.

**3- Diocese de Parintins, inscrita com o CNPJ nº 04.594.537/0001-88, com sede em Parintins/AM**

Informamos que a instituição **Diocese de Parintins**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.109528/2012-16) o qual se encontra aguardando manifestação do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS**.

**4- Centro de Vida Independente do Amazonas - CVI-AM, inscrita com o CNPJ nº 07.555.086/0001-68, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Centro de Vida Independente do Amazonas - CVI-AM**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.120936/2022-09) o qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS**.

**5- Instituto de Educação Cidadania e Saúde do Amazonas, inscrita com o CNPJ nº 08.621.655/0001-99, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Instituto de Educação Cidadania e Saúde do Amazonas**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.111892/2023-07) o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegisbr/2codArquivoTeoro2346745>

Despacho DCEBAS 0035018269

SEI25000.121085/2023-94 / pg. 5

2346745

qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**6- SEGEAM - Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas, inscrita com o CNPJ nº 15.715.984/0001-64, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **SEGEAM - Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.012423/2023-06) o qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**7 - Associação Hospital Padre Colombo, inscrita com o CNPJ nº 45.503.533/0001-24, com sede em Parintins/AM**

Informamos que a instituição **Associação Hospital Padre Colombo**, possui processo de concessão (SEI nº 25000.037791/2023-59) o qual se encontra pendente de julgamento. Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

Acerca do andamento dos processos, informamos houve a publicação da Lei Complementar nº 187/2021 que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal e que revogou a Lei nº 12.101/2009.

Considerando o PARECER n. 00161/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 28/04/2022, e o PARECER n. 00294/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 28/04/2022, o qual recomendam que **"a prudência recomenda que, enquanto pendente posicionamento dos demais Órgãos consultivos envolvidos, que se mantenha a suspensão na análise e tramitação desses processos.** Aliás, sopesa-se, ainda, que, a depender da resposta dos demais Órgãos envolvidos, **talvez seja ainda mais prudente que mencionada suspensão de análise e tramitação desses processos perdure até eventual consenso de todas as Pastas responsáveis ou mesmo até a efetiva publicação do regulamento da Lei Complementar nº 187/21.**"

Já a Advocacia-Geral da União - AGU elaborou o PARECER n. 00066/2022/DECOR/CGU/AGU, DE 11/10/2022, decidindo que **"conclui-se que as leis processuais constantes da Lei Complementar nº 187/2021 aplicam-se "aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação".**

Diante disso, o disposto na Lei Complementar 187/2021, valerá apenas para os processos protocolados a partir de 17/12/2021. Demais processos serão analisados com base na Lei nº 12.101/2009.

Ressaltamos também que, os Processos protocolados na égide da Lei Complementar nº 187, de 17/12/2021, **estão sobrestados aguardando a regulamentação da referida Lei (publicação de decreto e portaria)**, em conformidade ao Parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

Acrescentando a informação do **item b**, verificamos 09 instituições filantrópicas do Estado do Amazonas que **não tem processos de certificação pendentes de julgamento no Ministério da Saúde**, quais sejam:

**1 - Instituto Astikos da Amazonia, inscrita com o CNPJ nº 23.656.680/0001-00, com sede em Humaitá/AM**

Informamos que a instituição **Instituto Astikos da Amazonia**, teve processo de concessão (SEI nº 25000.416381/2017-22) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 513, de 03/05/2018**, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 10/05/2018.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os **pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos,**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Despacho DCEBAS 0035018269

SEI25000.121085/2023-94 / pg. 6

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/CodArquivoTeoro2346745>

2346745

cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Porém a instituição não protocolou recurso.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**2- Associação Organização não Governamental Nymuendaju, inscrita com o CNPJ nº 08.656.579/0001-57, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Associação Organização não Governamental Nymuendaju**, teve processo de concessão (SEI nº 25000.059562/2017-47) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 554, de 08/05/2018**, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 15/05/2018.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos, cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Porém a instituição não protocolou recurso.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**3- Fundação Maria Lopes, inscrita com o CNPJ nº 03.760.301/0001-01, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Fundação Maria Lopes**, teve processo de concessão (SEI nº 25000.177378/2010-10) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 478, de 19/08/2011**, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 22/08/2011.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos, cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Porém a instituição não protocolou recurso.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**4- Instituto de Saúde Comunitária Santa Clara, inscrita com o CNPJ nº 04.465.531/0001-00, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Instituto de Saúde Comunitária Santa Clara**, teve processo de concessão (SEI nº 25000.127936/2021-41) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 970, de 20/12/2022**, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 26/12/2022.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos, cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Assim, a instituição protocolou recurso, porém o recurso não foi conhecido em razão da intempestividade.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**5 - Missão Batista Regular do Amazonas, inscrita com o CNPJ nº 15.816.416/0001-50, com sede em Santo Antônio do Ica/AM**

Informamos que a instituição **Missão Batista Regular do Amazonas**, teve processo de renovação (SEI nº 25000.126062/2016-47) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 610, de 27/03/2017**, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 28/03/2017.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos, cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Porém a instituição não protocolou recurso.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS.**

**6 - Fundação de Medicina Tropical \* Doutor Heitor Vieira Dourado\*, inscrita com o CNPJ nº 04.534.053/0001-43, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Fundação de Medicina Tropical \* Doutor Heitor Vieira Dourado\***, teve processo de concessão (SEI nº 25000.017829/2011-33) o qual foi **indeferido** por meio da **Portaria nº 918, de 29/08/2012**, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 30/08/2012.

Assim, esclarecemos que de acordo com o artigo 26, da Lei 12.101/2009, os pedidos de concessão e renovação de CEBAS que tenham sido indeferidos,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegisbr/20246745> SEI 25000.121085/2023-94 / pg. 7

2346745

cabem recurso no prazo de 30 dias, **sem** efeito suspensivo. Porém a instituição não protocolou recurso.

Desse modo, **informamos que a instituição está sem o CEBAS**.

**7- Diocese do Alto Solimões, inscrita com o CNPJ nº 04.619.821/0001-61, com sede em Tabatinga/AM**

Informamos que a instituição **Diocese do Alto Solimões**, possui processo de concessão (SEI MS nº 25000.136653/2016-22, SEI MDS nº 71000.055389/2016-44) o qual foi devolvido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS. A instituição não possui atuação na área de Saúde para fins de certificação, atuando exclusivamente na área da assistência social, e assim não há nenhum processo pendente de julgamento por esse ministério.

**8 - Diocese de São Gabriel da Cachoeira, inscrita com o CNPJ nº 04.641.106/0001-25, com sede em São Gabriel da Cachoeira/AM**

Informamos que a instituição **Diocese do Alto Solimões**, possui processo de concessão (SEI MS nº 25000.056206/2019-33, SEI MDS nº 71000.054050/2018-92) o qual foi devolvido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS. A instituição não possui atuação na área de Saúde para fins de certificação, atua exclusivamente na área da assistência social, não havendo nenhum processo pendente de julgamento por esse ministério.

**9- Associação de Apoio Lar Vitórias, inscrita com o CNPJ nº 21.929.495/0001-08, com sede em Manaus/AM**

Informamos que a instituição **Associação de Apoio Lar Vitórias**, possui processo de concessão (SEI MS nº 25000.058663/2021-87) o qual foi devolvido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS. A instituição não possui atuação na área de Saúde para fins de certificação, atua exclusivamente na área da assistência social, não havendo nenhum processo pendente de julgamento por esse ministério.

Quanto a demanda do item c, "como o Ministério da Saúde assegura que as instituições beneficiárias do CEBAS na área da saúde estão alinhadas com as políticas públicas da pasta, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira efetiva e em conformidade com as finalidades estatutárias estabelecidas", esclarecemos que para a entidade filantrópica ser certificada e permanecer com a certificação, é indispensável o preenchimento e manutenção de todos os requisitos legais.

O artigo 38 da Lei Complementar nº 187/2021, dispõe que "a validade da certificação como entidade beneficiante condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram", e assim, cabe às autoridades executivas certificadoras supervisionar as instituições, podendo, a qualquer tempo, "determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências", a fim de que seja verificado a observância das exigências estabelecidas na legislação, e no caso de descumprimento, a entidade poderá ter cancelada a certificação, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão, todos os processos de CEBAS que sejam deferidos, passam por supervisão de todo período certificado.

Ademais, é válido apresentar alguns esclarecimentos sobre o Sistema Único de Saúde –SUS. O SUS é financiado pelas 3 esferas de gestão, ou seja, Federal, Estadual e Municipal, e os percentuais de custeio/investimento financeiro dos Municípios, Estados e União são definidos pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

De acordo com a referida legislação, nos artigos 5º, 6º e 7º,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/CodArquivoTeoro2346745>

Despacho DCEBAS 0093618269

SE125000.121085/2023-94 / pg. 8

2346745

Municípios e Distrito Federal devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, cabendo aos Estados aplicar 12%. No caso da União, o montante aplicado deve corresponder ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido do percentual relativo à variação do Produto Interno Bruto (PIB) do ano antecedente ao da lei orçamentária anual.

Todas transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de Saúde a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (o financiamento federal), são depositadas diretamente nos Fundos de Saúde dos entes federados, em cumprimento ao que dispõe as Leis 8.080/1990, 8.142/1990, Lei Complementar 141/2012, Decreto 7.507/2011 e demais legislações do Sistema Único de Saúde.

Ressalte-se que todas as transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, são depositadas diretamente em instituições financeiras federais sob a titularidade dos respectivos Fundos de Saúde dos entes federados, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.080/1990, a Lei nº 8.142/1990, a Lei Complementar nº 141/2012, o Decreto nº 7.507/2011 e demais legislações do Sistema Único de Saúde, estando disponível para consulta no sítio <https://portalfns.saude.gov.br/>. Estes entes federativos, por sua vez, são os responsáveis direto pela realização de pagamentos à sua rede credenciada e aos agentes profissionais por eles contratados.

Destaque-se que a gestão do SUS ocorre de maneira descentralizada, conforme estabelecido no artigo nº 198, I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990 e pela Lei nº 8.142/1990, conferindo aos gestores locais papel preponderante na execução das políticas de saúde, definindo o destino dos gastos de acordo com as necessidades e prioridades regionais/lokais, desde, é claro, que aplicados na cobertura das ações e dos serviços de saúde conforme as disposições da Lei nº 8080/90.

Cabe, portanto, aos Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, remunerarem seus prestadores de serviços (tantos quantos tenha contratado) mediante as cláusulas contratuais firmadas para a efetiva prestação dos serviços, já que a participação complementar das instituições privadas (como é o caso das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas) é formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público local, sem envolvimento do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990.

Feitas essas observações, esclarecemos que as ações e os serviços de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) são realizados por uma rede composta por estabelecimentos públicos e privados. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 199 § 1º, estabelece que a atuação de instituições privadas no SUS deve ocorrer de forma complementar, mediante contrato ou convênio, tendo como preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

Nesse contexto, para que uma entidade dessa natureza jurídica integra a rede do SUS, é necessário a celebração de contratos ou instrumento congêneres com a instância estadual ou municipal do SUS. Já para usufruir da assistência em relação às contribuições sociais, a entidade deve ser reconhecida pelo Ministério da Saúde como beneficiante. Esse reconhecimento se dá por meio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/CodArquivoTeorema34675>

Despacho DCE/ABR 0035018269

SE125000.121085/2023-94 / pg. 9

2346745

da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Diante do exposto, **ENCAMINHEM-SE** o expediente à **Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada** para ciência e resposta ao interessado.

**ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA**  
Diretora

---

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lustosa Eloi Vieira, Diretor(a) do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde**, em 29/08/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0035618269** e o código CRC **5BF4FC47**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.121085/2023-94

SEI nº 0035618269

2346745



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1codeArquivoTeo=2346745>

Despacho DOCEBAS 0035618269

SEI 25000.121085/2023-94 / pg. 10



Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 316

Brasília, 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora  
**NÍZIA TRINDADE**  
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 2.064/2023	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
Requerimento de Informação nº 2.069/2023	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 2.079/2023	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 2.083/2023	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 2.100/2023	Deputado Roberto Monteiro
Requerimento de Informação nº 2.121/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 2.123/2023	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 2.126/2023	Deputado Luiz Carlos Hauly
Requerimento de Informação nº 2.136/2023	Deputada Greyce Elias

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário

**- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**

/DFO



Cimento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
lo digital de segurança: 2023-FGAY-FMGI-GXMX-ZKRM

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/745>

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 316 (000002270) SET 25000.121085/2023-94 / pg. 11

2346745



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

Apresentação: 16/08/2023 20:27:29.093 - MESA

**RIC n.2123/2023**

234748  
\* c d 2 3 3 7 3 5 0 3 7 8 0 0 \*  
LexEdit

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Requer informações ao Ministério da Saúde acerca das instituições vinculadas à área da saúde contempladas pelo Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) no estado do Amazonas.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Ministra da Saúde, Senhora Nísia Trindade, acerca das instituições vinculadas à área da saúde contempladas pelo Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) no estado do Amazonas. Neste contexto, solicito:

- a)** Diante das informações apresentadas, quais instituições localizadas no estado do Amazonas possuem um Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) válido na área da saúde?
- b)** Dentro desse contexto, solicitamos informações sobre quantas dentre essas instituições estão, no presente momento, submetendo-se ao processo de análise para renovação de seus respectivos CEBAS na esfera da saúde, e quais são estas instituições.
- c)** Como o Ministério da Saúde assegura que as instituições beneficiárias do CEBAS na área da saúde estão alinhadas com as

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 760 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Contato: (61) 3215-5760 e-mail: dep.amommandel@camara.leg.br



Autenticação eletrônica do documento (após conferência com o original).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233735037800>

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233735037800

SET 25000.121085/2023-94 / pg. 12



políticas públicas da pasta, garantindo que os recursos sejam aplicados de maneira efetiva e em conformidade com as finalidades estatutárias estabelecidas?

Por oportuno, também, solicito o encaminhamento de outras informações e/ou documentos que Vossa Excelência julgar necessário.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que este requerimento de informações foi enviado ao Ministério da Saúde com o intuito de obter esclarecimentos sobre o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), e é respaldado pela necessidade de compreender profundamente a relação entre esse instrumento e as demandas pertinentes à área da saúde. Considerando que o Ministério da Saúde é uma entidade central na formulação e execução de políticas e programas voltados para a promoção da saúde e o bem-estar da população brasileira e sua competência abrange desde a regulamentação de serviços de saúde até a coordenação de ações de prevenção, tratamento e promoção da qualidade de vida.

O CEBAS, por sua vez, implica diretamente nas atividades assistenciais e sociais, áreas que estão sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, uma vez que muitas entidades beneficiárias atuam na interface entre assistência social e saúde. Assim, o Ministério da Saúde, por ser o órgão central no desenvolvimento de políticas que impactam diretamente a saúde da população, é a instância competente para fornecer informações detalhadas e esclarecedoras sobre a interseção do CEBAS com as demandas e ações relacionadas à saúde no Brasil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

O Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, conhecido como CEBAS, é um instrumento instituído no âmbito das políticas sociais brasileiras com o objetivo de reconhecer e certificar organizações que atuam no campo da assistência social, visando promover o bem-estar e a inclusão social de segmentos vulneráveis da sociedade. Esse certificado é concedido às entidades sem fins lucrativos que se enquadram nos requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente, conferindo-lhes status de entidade beneficente.

O CEBAS foi instituído pela Lei nº 12.101/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 8.242/2014. Sua principal finalidade é reconhecer e conceder às entidades que atuam nas áreas de assistência social, educação e saúde, a isenção de determinadas contribuições sociais, como as contribuições para a seguridade social. Isso proporciona um alívio financeiro importante para essas instituições, permitindo-lhes destinar mais recursos para o desenvolvimento de suas atividades e serviços em prol da comunidade.

A concessão do CEBAS está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, entre os quais se destacam a comprovação de sua atuação nas áreas de assistência social, saúde ou educação, a não distribuição de excedentes financeiros entre seus dirigentes e a aplicação integral de seus recursos em suas finalidades estatutárias. Além disso, a entidade deve demonstrar que suas atividades estão alinhadas com as políticas públicas correspondentes e que atende aos critérios de qualidade e efetividade na prestação dos serviços.

Nesta esteira, faz-se necessária a solicitação de informações, compreendendo que o acesso aos dados da administração pública é um direito que consta no artigo 5º da Constituição Federal e em diversos normativos do país, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Acesso à Informação, legislações que garantem o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Amom Mandel - Cidadania/AM**

Apresentação: 16/08/2023 20:27:29.093 - MESA

**RIC n.2123/2023**

acesso aos documentos de caráter administrativo oficial, tanto em nível federal, estadual e municipal, desde que não seja de ordem pessoal e não possuam natureza sigilosa.

Há também a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) que garante que quem solicitar a informação irá recebê-la, seja pessoa física ou jurídica, sem sequer precisar esclarecer um motivo para o mesmo. Promulgada em 2011, esta legislação estabelece que todas as esferas de governo, incluindo o Governo Federal, devem fornecer informações públicas de forma clara, acessível e transparente. Ela assegura o direito de qualquer cidadão obter informações sobre ações governamentais, desde políticas públicas até dados orçamentários. Além disso, o governo é obrigado a responder a pedidos de informação dentro de prazos definidos, salvo em casos de sigilo legalmente justificável.

Dessa forma, buscando cumprir o meu papel representativo dos interesses da sociedade, entendo que é crucial assegurar a transparência, esclarecer dúvidas e estimular a fiscalização, a presente solicitação de informações tem o intuito de auxiliar na busca por soluções, respeitando o interesse público e visa garantir um sistema mais justo, acessível e eficiente para todos os brasileiros.

E sabendo da extrema importância dessa matéria e entendendo a necessidade que o cidadão possui em ter acesso a informações relacionadas ao tema, para poderem avaliar se as políticas estão sendo efetivadas e se as prioridades do governo estão alinhadas com as suas necessidades, solicite as informações aqui requeridas e apoio para aprovação do presente requerimento de informações.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2023.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Cidadania/AM**

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 760 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Contato: (61) 3215-5760 e-mail: dep.amommandel@camara.leg.br



Autenticação eletrônica (após conferência com o original).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233735037800>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233735037800> reor-2341748 SET 25000.121085/2023-94 / pg. 15

2341748  
lexEdit  
\* C D 2 3 3 7 3 5 0 3 7 8 0 0